



DPO - O ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS CARTÓRIOS: IMPLEMENTAÇÃO E QUESTÕES PRÁTICAS NA ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO 134/2022 DO CNJ

DPO - THE DATA PROTECTION OFFICER AT REGISTRY OFFICES: IMPLEMENTATION AND PRACTICAL ISSUES IN THE ADEQUACY OF CNJ PROVISION 134/2022

Recebido em	17/08/2023
Aprovado em:	05/08/2024

Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya¹
Adriana Rossini²

RESUMO

A pesquisa aborda a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) nos serviços notariais e registrais do Brasil, com ênfase na figura do Encarregado de Proteção de Dados (*Data Protection Officer* - DPO) e no implemento do Provimento 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O problema e objetivo geral da pesquisa é compreender como a LGPD será aplicada nesse contexto, considerando a dicotomia entre o cumprimento das obrigações dos atos extrajudiciais, em consonância com o princípio da publicidade, e a observância dos novos direitos pessoais estabelecidos pela LGPD. Os objetivos específicos são: analisar o impacto da LGPD na tutela de dados pessoais, compreender as mudanças promovidas nas serventias e cartórios e avaliar os efeitos da sua implementação. A hipótese levantada é de que a aplicação da LGPD nos cartórios resultará mudanças significativas na proteção dos dados pessoais e dos direitos fundamentais dos indivíduos. Isso inclui a promoção da conscientização sobre a importância da segurança e privacidade, incentivando práticas adequadas de proteção e exigindo a conformidade dos procedimentos notariais e registrais com as diretrizes da LGPD. A pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, embasado em uma abordagem bibliográfica e documental, utilizando livros, artigos científicos e textos de leis relevantes, como o Marco Civil da Internet (Lei Federal 12.965/2014) e a própria LGPD (Lei Federal 13.709/2018). Os

¹ Doutorado pela Universidade Federal Fluminense junto ao Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. Mestrado em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. AdvogadaOrcid: <https://orcid.org/0000-0002-0312-3677>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br>

² Mestre da Faculdades Londrina



resultados apontam que, embora tenham ocorrido avanços nos debates sobre a proteção de dados pessoais no ambiente digital, ainda há necessidade de progredir para garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais nos serviços cartorários.

Palavras-chave: LGPD; Encarregado de Proteção de Dados Pessoais; Implementação em serventias e cartórios no Brasil; Provimento 134/2022; Princípio da Publicidade.

ABSTRACT

The research addresses the General Law for the Protection of Personal Data (LGPD) in notary and registry services in Brazil, with emphasis on the figure of the Data Protection Officer (DPO) and on the implementation of Provision 134/2022 of the National Council of Justice (CNJ). The problem and general objective of the research is to understand how the LGPD will be applied in this context, considering the dichotomy between the fulfillment of the obligations of extrajudicial acts, in line with the principle of publicity, and the observance of the new personal rights established by the LGPD. The specific objectives are: to analyze the impact of the LGPD on the protection of personal data, to understand the changes promoted in public offices and registry offices and to evaluate the effects of its implementation. The hypothesis raised is that the application of the LGPD in notary offices will result in significant changes in the protection of personal data and the fundamental rights of individuals. This includes promoting awareness of the importance of security and privacy, encouraging appropriate protection practices, and requiring notary and registry procedures to comply with LGPD guidelines. The research uses the hypothetical-deductive method, based on a bibliographical and documental approach, using books, scientific articles and texts of relevant laws, such as the Civil Rights Framework for the Internet (Federal Law 12.965/2014) and the LGPD itself (Federal Law 13.709/ 2018). The results indicate that, although there have been advances in the debates on the protection of personal data in the digital environment, there is still a need to progress to guarantee the effective protection of fundamental rights in notary services.

Keywords: LGPD; Personal Data Protection Officer; Implementation in offices and notaries in Brazil; Provision 134/2022; Advertising Principle.

INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi promulgada visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade das pessoas naturais. Ela estabelece a classificação dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis, além de definir os agentes



de tratamento (controlador, operador e encarregado) e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A aplicação da LGPD é obrigatória para todas as pessoas físicas ou jurídicas, sejam elas de direito público ou privado.

No caso do tratamento de dados pelo poder público, é importante ressaltar que o consentimento específico do titular dos dados não é sempre necessário, desde que haja transparência por parte do órgão quanto à coleta e compartilhamento dos dados em questão. Dessa forma, a LGPD busca conciliar a proteção dos direitos dos titulares de dados com a necessidade de execução das atividades da Administração Pública, baseada, entre outros princípios e deveres, no princípio/dever de publicidade, onde estabelece que as atividades administrativas devem ser transparentes, permitindo o acesso dos cidadãos às informações públicas. No entanto, é necessário equilibrar essa transparência com a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos indivíduos envolvidos. As serventias extrajudiciais de notas e registros, que exercem atividades de serviço público com delegação do Poder Público, também estão sujeitas à LGPD. Cabe aos Estados regulamentar a aplicação da lei nessas serventias. A regulamentação da LGPD para as serventias ocorreu por meio do Provimento 134/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Essa regulamentação inicialmente levantou questionamentos sobre a possibilidade de restrição à publicidade dos atos e negócios jurídicos, especialmente devido às exigências relacionadas à emissão de certidões, que poderiam entrar em conflito com a legislação específica.

O CNJ, buscando orientar a aplicação da LGPD em todos os serviços extrajudiciais do país, editou o Provimento 134, em 2022, estabelecendo os deveres dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais no cumprimento da LGPD. O provimento também ressalta a necessidade de observância dos fundamentos, princípios e obrigações relacionados à governança do tratamento de dados pessoais.

Assim, este estudo tem como objetivo analisar a forma como a LGPD tem sido regulamentada e aplicada nas serventias extrajudiciais, com foco no Provimento 134/2022 do CNJ. Será examinada a dinâmica de regulamentação, verificando se ela



pondera adequadamente a execução do princípio/dever de publicidade, um dos pilares das atividades notariais e registrais no Brasil.

1. BREVE HISTÓRICO DA REGULAMENTAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS

Embora o tema pareça novo, assuntos relativos à proteção de nossos dados e a privacidade no uso da internet são discutidos há anos.

Em que pese todo o conceito tenha surgido e se desenvolvido no início da década de 70, a legislação só foi finalizada e implementada em 1978. Nesse ano, outros países, como França, Suécia, Áustria e Noruega, também criaram suas próprias legislações de como seriam utilizados os dados pessoais de seus cidadãos.

Já em 1981, os países que eram membros do então Conselho da Europa, elaboraram a chamada Convenção 108³, que fomentou a adoção de normas específicas para o uso de dados, trazendo uma perspectiva universal do conceito, ampliando-o para outros países.

Em 1995, surge a Diretiva 95/46/CE, que estabeleceu uma definição básica para o que são dados pessoais e outras delimitações de extrema importância para a normatização e discussão do tema, além de grande incentivo ao comércio.

Nesses textos, conceitos como o recolhimento de dados de acordo com uma finalidade específica, direito de acesso dos dados por parte do consumidor e responsabilidade das empresas sobre a segurança das informações armazenadas, já estão abordadas na lei, aproximando-se cada vez mais das legislações atuais.

No ano 2000, o *Safe Harbor* foi um dos mais eminentes acordos estabelecidos entre Estados Unidos e Europa, tendo como principal fundamento facilitar a troca de informações e dados pessoais entre os dois continentes.

Mas foi somente em 2018, com a criação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) que tanto norte-americanos, quanto membros da União Europeia, tiveram

³ A Convenção 108/1981 entrou em vigor em 1985. A Convenção foi pioneira ao estabelecer princípios, conceitos e direitos sobre o tema. Acesso em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-04/opinioao-convencao-108-relevancia-protecao-dados>



maior amparo nas tratativas de segurança de dados, com a substituição da diretiva anterior, por esse novo regulamento.

No contexto mundial, essas foram as primeiras leis e tratados de proteção de dados e direito à privacidade de informações.

No Brasil, o direito à privacidade é assegurado constitucionalmente como direito humano fundamental. A sua Constituição Federal de 1988, não se restringiu ao direito à privacidade e abrangeu à preservação da vida privada e da intimidade da pessoa, a inviolabilidade da correspondência, do domicílio e das comunicações. Nos anos 90 o Brasil desenvolveu o Código de Defesa do Consumidor, evoluindo ainda mais a busca pela defesa de informações discriminando ainda, uma seção específica sobre cadastros e banco de dados. Há ainda artigos que garantem a privacidade e responsabilizam as empresas sobre a segurança dos dados, como o artigo 11º, capítulo 3: “Os dados pessoais do consumidor serão preservados, mantidos em sigilo e utilizados exclusivamente para os fins do atendimento” (BRASIL, 1990). Alguns anos depois, com a Lei nº 9.296 de 1996⁴, a legislação viria a acrescentar ser “inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

O ano de 2013 foi de extrema importância para a regulação das normas sobre privacidade online no Brasil, pois foi implementada a primeira lei sobre uso responsável da internet no país. Pela primeira vez foram vistos na legislação conceitos como a neutralidade de rede e a liberdade de expressão e definidas quais são as obrigações dos órgãos públicos no fornecimento de internet. Em março de 2013 o decreto nº 7.962⁵ ainda acrescentou orientações que complementam o Código de Defesa do Consumidor. O artigo 2º define que são diretrizes do Plano Nacional de Consumo e Cidadania a

⁴ Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁵ Decreto nº 7.962 de 15 de março de 2013 – Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no Comércio Eletrônico. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm



“autodeterminação, privacidade, confidencialidade e segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, inclusive por meio eletrônico” (BRASIL, 2013).

O Marco Civil da Internet, assim chamada a Lei nº 12.965/2014⁶, preocupou-se em regulamentar a forma como os direitos seriam protegidos no ambiente virtual. Tal marco foi o primeiro no Brasil a estabelecer de forma direta os “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (BRASIL, 2014).

Mas foi em 2018 que, com acontecimentos internacionais de grandes vazamentos de dados e má utilização de informações pessoais, e, com o acinte da União Europeia decidindo revisitar suas regras de proteção de dados, culminou o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR)⁷, os legisladores brasileiros também viram a necessidade de compilar essas normas em um código específico, favorecendo o acesso normativo de todos. Surgem, então, os primeiros esboços para uma lei brasileira específica à proteção dos dados pessoais, como uma alternativa ao Marco Civil da Internet e, em 2020 entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)⁸, sendo a resposta dos legisladores brasileiros a esta crescente necessidade de normatizar o uso dos dados pessoais no mundo todo.

Mas foi recentemente que, em 10 de fevereiro de 2022, a proteção de dados pessoais dos usuários passou a fazer parte dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, através da Emenda Constitucional (EC) 115/2022⁹ (BRASIL, 2022).

⁶ Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 – Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm

⁷ A legislação europeia, chamada de Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, ou RGPD, válida em todos os países da União Europeia e do Espaço Econômico Europeu (EEE), é considerada a mais completa regulamentação sobre segurança de dados no mundo e inspirou o próprio texto da LGPD no Brasil. O regulamento entrou em vigor em 24 de maio de 2016 e é aplicável desde 25 de maio de 2018. Acesso em: <https://www.mutuus.net/blog/gdpr-lei-protecao-dados-europeia/>

⁸ Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019 - Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019). Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

⁹ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022 - Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência



2. LGPD E O ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NOS CARTÓRIOS

Em tempos de crescente preocupação com a privacidade de dados, a nomeação do Encarregado de Dados Pessoais torna-se uma das principais preocupações para aqueles que buscam se adequar à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e isso não é diferente para os responsáveis pelas serventias extrajudiciais.

O Encarregado de Dados é um dos principais protagonistas previstos na LGPD, mas é importante mencionar e destacar os demais atores contemplados pela lei. O titular dos dados pessoais, por exemplo, é a pessoa física a quem os dados pessoais se referem e que são objeto de tratamento. Já o controlador dos dados pessoais é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelas decisões relacionadas ao tratamento dos dados em nome do controlador. O operador dos dados pessoais, por sua vez, é a pessoa física ou jurídica que realiza o tratamento dos dados em nome do controlador. Além desses, temos a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), um órgão do governo federal encarregado de fiscalizar e garantir o cumprimento da LGPD em todo o país¹⁰.

No artigo 5º da LGPD, encontram-se os conceitos dos agentes de tratamento de dados observados pela legislação¹¹.

O Encarregado de Proteção de Dados, ou, DPO, sigla em inglês para *data protection officer*, é a “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)”, conforme preconiza o art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais.

¹⁰ Oerton Fernandes de V. e Silva e João Rodrigo Stinghen. O Encarregado de dados do Cartório. P. 144

¹¹ LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Artigo 5º - Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; (...)

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)



Embora os cartórios não sejam pessoas jurídicas do ponto de vista jurídico, eles podem ser considerados, no contexto da segurança da informação, como organizações técnicas e administrativas responsáveis por assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Devido à natureza de suas atividades, que envolvem o tratamento de um grande volume de dados pessoais, os cartórios podem ser enquadrados como agentes de tratamento de dados, mesmo que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não preveja sua inclusão de forma expressa¹².

Diante disso, é essencial que os cartórios se adequem às melhores práticas de segurança, privacidade e proteção de dados pessoais. Isso se aplica tanto aos atos eletrônicos, que envolvem o tratamento de dados de forma digital, quanto aos atos que ainda são realizados em suporte físico, como documentos e livros. A segurança e proteção adequadas desses dados são fundamentais para garantir a confiabilidade dos serviços prestados pelos cartórios, bem como a proteção dos direitos e informações dos titulares de dados.

Portanto, os cartórios devem implementar medidas e procedimentos que visem proteger os dados pessoais sob sua responsabilidade, garantindo a conformidade com as disposições da LGPD e assegurando a privacidade e segurança das informações dos titulares. Isso envolve adotar políticas de segurança, realizar treinamentos para os colaboradores sobre a proteção de dados, estabelecer protocolos para lidar com incidentes de segurança e implementar controles que garantam o acesso adequado e seguro às informações.

Dessa forma, os cartórios poderão cumprir seu papel essencial na garantia da autenticidade e segurança dos atos jurídicos, ao mesmo tempo em que protegem os dados pessoais de forma adequada e em conformidade com a legislação vigente. A adoção de boas práticas de segurança e proteção de dados também contribui para a construção de uma relação de confiança com os usuários dos serviços cartorários e com a sociedade em geral.

¹² Oerton Fernandes de V. e Silva e João Rodrigo Stinghen. O Encarregado de dados do Cartório. P. 145.



A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) abrange tanto atividades privadas como pessoas jurídicas de direito público, incluindo a Administração Pública. No entanto, no contexto das atividades notariais, há uma peculiaridade de natureza jurídica híbrida, envolvendo características tanto do direito privado como do direito público, o que as torna únicas (*sui generis*). O direito notarial abrange o conjunto de princípios e normas que regulam a atividade exercida pelos notários, bem como os documentos redigidos por esses profissionais, que desempenham uma função pública por delegação do Estado, mesmo atuando de forma privada. Da mesma forma, o direito registral abrange os princípios e normas que regulam a atividade exercida pelos registradores, os procedimentos registrais e os efeitos da publicidade registral, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável aos Oficiais Registradores. Nesse contexto, surge a controvérsia abordada neste estudo, que diz respeito à conciliação entre a LGPD e o dever de publicidade no âmbito da Administração Pública e das atividades notariais.

As atividades notariais e de registros estão regulamentadas na Constituição Federal de 1988. Conforme previsto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A competência para legislar sobre registros públicos é privativa da União, de acordo com o artigo 22, XXV da Constituição. Nesse contexto, a Lei Federal nº 8.935/94 foi estabelecida como regulamentação dos serviços notariais e de registro, definindo-os como atividades de organização técnica e administrativa destinadas a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Embora essas atividades sejam exercidas em caráter privado, os notários e registradores são considerados agentes públicos, uma vez que desempenham funções delegadas pelo Estado, recebendo remuneração por meio de custas e emolumentos. Essa característica de delegação do poder público confere aos notários e registradores a qualidade de agentes públicos, como destacado pela doutrina, incluindo Maria Sylvania Zanella di Pietro¹³.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 437.



Em busca de ampliar a abrangência dessa qualificação doutrinária, podemos citar a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁴. Segundo o renomado jurista, a atividade notarial e de registro não é considerada um serviço público de ordem material, ou seja, não se trata de uma atividade que visa fornecer utilidades ou comodidades materiais diretamente aos administrados, prestada pelo Estado ou por entidades que atuam em seu nome, sob um regime de direito público. No entanto, Mello ressalta que essa atividade é de ordem puramente jurídica, envolvendo a organização técnica e administrativa destinada a garantir a validade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Dessa forma, embora não se enquadre na tradicional definição de serviço público de ordem material, a atividade notarial e de registro desempenha um papel fundamental no âmbito jurídico, assegurando a segurança e a confiabilidade dos atos jurídicos praticados.

3. DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL: SERVENTIAS E CARTÓRIOS

O notário e o registrador são indivíduos que, por meio de delegação estatal, adquirem os poderes necessários para exercer determinadas atribuições que, em princípio, seriam de responsabilidade do poder público. Assim, desempenham uma função estatal, embora de forma privada, nos serviços relacionados às atividades notariais e registrais.

As principais responsabilidades do notário e do registrador incluem analisar os elementos fornecidos pelas partes envolvidas em um ato, elaborar pareceres jurídicos sobre sua realização e formalizar a vontade das partes, visando conferir o máximo de segurança jurídica ao ato realizado.

Esses profissionais do direito exercem suas funções nas sedes denominadas serventias ou cartórios. São conhecidos como tabeliães, notários, oficiais de registro ou registradores públicos. São profissionais que possuem fé pública, foram aprovados em

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. 149.



concurso público e receberam a delegação estatal por meio de autoridade competente. Uma grande parte dos doutrinadores os consideram colaboradores do Poder Público.

Os serviços notariais são classificados em três modalidades distintas. A primeira modalidade é a de Notas, que abrange a lavratura de escrituras públicas, procurações, testamentos, reconhecimento de firmas e outros atos de natureza jurídica. A segunda modalidade é a de Protestos de Títulos, responsável por receber e registrar os protestos de títulos de crédito, como cheques, duplicatas e notas promissórias, quando ocorre a inadimplência do devedor. Por fim, temos a modalidade de Contratos Marítimos, que envolve a lavratura e registro de contratos relacionados ao setor marítimo, como contratos de afretamento, contratos de compra e venda de embarcações, entre outros. Essas três modalidades de serviços notariais desempenham um papel fundamental na segurança jurídica, na autenticidade dos atos e na proteção dos direitos dos envolvidos.

As atribuições e competências dos notários estão definidas na Lei nº 8.935/94, principalmente no artigo 6º. Entre as principais atribuições, destacam-se a formalização jurídica da vontade das partes, ou seja, dar forma legal aos atos e negócios jurídicos em que as partes estejam envolvidas. Isso inclui a intervenção nos referidos atos, autorizando sua redação ou redigindo os instrumentos adequados. Os notários também têm a responsabilidade de conservar os originais dos documentos e expedir cópias fidedignas do seu conteúdo, garantindo a autenticidade e a segurança dos registros. Além disso, os notários têm a função de autenticar fatos, conferindo-lhes validade jurídica. Essas atribuições conferem aos notários um papel essencial na garantia da segurança jurídica e na proteção dos direitos das partes envolvidas nos atos e negócios jurídicos¹⁵.

Os serviços registrais são categorizados em quatro modalidades distintas. A primeira modalidade é o Registro Civil das Pessoas Naturais, responsável por registrar eventos e fatos relacionados à vida das pessoas, como nascimento, casamento, óbito e outras situações pertinentes ao estado civil. A segunda modalidade é o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que tem por finalidade registrar informações e atos relativos às pessoas

¹⁵ BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.78.



jurídicas, como constituição, alterações contratuais, fusões e extinções de empresas. A terceira modalidade é o Registro de Títulos e Documentos, que abrange o registro de contratos, escrituras, procurações, títulos de crédito e outros documentos de interesse das partes envolvidas. Por fim, temos o Registro de Imóveis, que se dedica ao registro e averbação dos atos relacionados a imóveis, como aquisições, transferências, hipotecas e ônus reais. Essas quatro modalidades de serviços registrares desempenham um papel fundamental na segurança jurídica e na proteção dos direitos dos cidadãos¹⁶.

4. LGPD E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO DAS SERVENTIAS E DOS CARTÓRIOS

Conforme mencionado, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) abrange tanto as atividades privadas quanto as entidades públicas (art. 1º). No contexto da Administração Pública, surge uma controvérsia relacionada à conciliação entre a LGPD e o dever de publicidade.

A LGPD foi criada com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade das pessoas naturais. Ela estabelece uma classificação dos dados pessoais e dados sensíveis, além de definir os agentes de tratamento (controlador, operador e encarregado) e instituir a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A LGPD se aplica a todas as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, tanto de direito público quanto privado.

No que diz respeito ao tratamento de dados pelo poder público, é importante ressaltar que, embora não seja necessário o consentimento específico do titular dos dados, o órgão responsável deve agir com transparência em relação à coleta e compartilhamento dessas informações.

É perceptível que, ao estabelecer a Lei nº13.709/18, o legislador buscou garantir o tratamento adequado dos dados do titular, sem prejudicar a plena execução das atividades desempenhadas pela Administração Pública. Isso porque o exercício dessas

¹⁶ Ibidem BRANDELLI, Leonardo. p.79.



atividades está fundamentado, entre outros princípios e deveres, especialmente no princípio da publicidade.

As serventias extrajudiciais de notas e registros, por sua vez, possuem uma natureza peculiar, sendo consideradas um serviço público, exercido de forma privada por meio de delegação do Poder Público. Portanto, também estão sujeitas à LGPD, cabendo aos estados regulamentar a aplicação da lei nesses casos.

Os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no art. 37 da Constituição Federal, são aplicáveis ao desempenho das atividades notariais e registras, uma vez que estas representam funções públicas exercidas por notários e registradores, que atuam em colaboração com o poder público mediante delegação¹⁷.

Esses princípios fundamentais são a base primordial sobre a qual se ergue todo o edifício do direito, delineando os valores essenciais que norteiam a atuação dos profissionais envolvidos e servindo como guias normativos para todas as ações jurídicas.

No tocante à violação desses princípios, Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁸ enfatiza que esse ato é consideravelmente mais grave do que a mera transgressão de uma norma isolada. A desobediência aos princípios não implica apenas afrontar um mandamento específico, mas sim comprometer todo o sistema de comandos normativos. Tal conduta representa uma severa ilegalidade ou inconstitucionalidade, variando de acordo com a hierarquia do princípio afetado. Em última instância, representa uma insurgência contra os fundamentos basilares do sistema, minando seus valores essenciais, desafiando sua estrutura lógica e corroendo suas bases fundamentais.

Dessa forma, é imprescindível compreender a relevância intrínseca dos princípios administrativos, cuja observância é essencial para manter a integridade do ordenamento jurídico. Ao serem respeitados e seguidos de maneira diligente, tais princípios garantem a harmonia e a coerência do sistema jurídico, preservando os valores fundamentais da

¹⁷ LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. Princípios da administração pública: reflexos nos serviços notariais e de registro. Revista Autêntica. Belo Horizonte: Editora Lastro. Edição 02. p.20-26, dezembro 2003.

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Prestação de serviços públicos e administração indireta, 2. ed. São Paulo: RT, 1979.



sociedade. Assim, urge a necessidade de constantemente reforçar a adesão a esses princípios na atuação dos notários e registradores, fomentando uma cultura de total conformidade com essas diretrizes basilares, em prol da efetividade e legitimidade das atividades notariais e registrais no contexto do serviço público.

É de suma importância compreender que as serventias extrajudiciais, assim como a Administração Pública, estão vinculadas ao princípio constitucional da Publicidade, cujo papel essencial, é fornecer informações sobre as situações jurídicas, prevenindo possíveis impactos nos interesses de terceiros¹⁹. O princípio/dever de publicidade, inerente às serventias extrajudiciais, determina a obrigatoriedade de divulgação e disponibilização das informações contidas nos atos e registros praticados por estas. Contribuindo significativamente com a transparência, segurança jurídica e acesso à informação, essenciais ao adequado desempenho de seus serviços²⁰.

A publicidade dos serviços extrajudiciais, em consonância com o princípio democrático que rege a Administração Pública e seus órgãos, é um princípio geral norteador que se configura como uma finalidade primordial, um dever a ser rigorosamente buscado e alcançado. Nesse contexto, é crucial compreender que a transparência em relação aos atos é a regra, enquanto a restrição à publicidade é uma exceção.

Dessa forma, a transparência dos serviços extrajudiciais e a divulgação adequada das informações pertinentes são fundamentais para garantir a ampla ciência dos cidadãos sobre suas situações jurídicas e para assegurar que terceiros sejam devidamente resguardados em seus interesses legítimos. Ao promover a publicidade, essas entidades notariais e registrais exercem um papel essencial na manutenção da confiança pública no sistema, refletindo o caráter democrático e participativo da Administração Pública.

No contexto dos Notários e Registradores, a normativa que os rege destaca a obrigatoriedade de prestar informações solicitadas pelos usuários e cumprir os atos dentro dos prazos estabelecidos pelas legislações específicas, provimentos dos Tribunais

¹⁹ MIGUEL, F. S. S.; CAMARGO JÚNIOR, W. F. de. *Apud* PEREIRA, 2014, p.27.

²⁰ *Ibidem* MIGUEL, F. S. S.; CAMARGO JÚNIOR, W. F. de. 2023, p.17.



de Justiça dos Estados, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outros regulamentos aplicáveis.

Essa situação cria uma dicotomia entre o cumprimento das obrigações dos atos extrajudiciais, em consonância com o princípio da publicidade, e a observância dos novos direitos pessoais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A LGPD ressalta a importância do “relatório de impacto à proteção de dados pessoais” para descrever os processos de tratamento dos dados pessoais, identificar riscos às liberdades civis e direitos fundamentais, bem como as medidas e mecanismos de mitigação de riscos. Esse relatório pode ser exigido pelas autoridades ou pelos titulares dos dados, o que requer dos notários e registradores um controle mais eficiente de todo o acervo gerado e armazenado no cartório.

A publicidade é inerente ao princípio democrático que permeia as serventias extrajudiciais, permitindo que os atos sejam acessíveis e controlados pela sociedade como um todo, mediante a emissão de certidões para todos os tipos de atos, independentemente de justificativa para obtenção dos dados. Entretanto, essa prática deve ser harmonizada com as exigências de proteção de dados da LGPD, buscando garantir a segurança e privacidade das informações dos titulares de dados, sem comprometer a transparência e a publicidade dos atos realizados nos cartórios²¹.

Por conseguinte, é imprescindível que as serventias extrajudiciais assumam um compromisso contínuo com a transparência e que se esforcem para tornar suas ações acessíveis e compreensíveis ao público em geral. Ao seguir esse princípio orientador, essas entidades fortalecem sua legitimidade, promovem a justiça e contribuem para a construção de uma sociedade mais informada e consciente de seus direitos e deveres legais.

²¹ CRIVELIN, Letícia, 2021. p. 12.



4.1 Implementação da lei geral de proteção de dados através do provimento nº 134/2022 do CNJ

O presente provimento, em seus primeiros capítulos, estabelece o dever dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais de aderir às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e observar os fundamentos, princípios e obrigações relacionadas à governança do tratamento de dados pessoais. Emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com tal propósito, busca orientar a aplicação da nova legislação em consonância com o princípio/dever de publicidade, visando atender aos objetivos do serviço prestado em busca do interesse público, além de cumprir as competências legais e normativas inerentes aos serviços públicos delegados.

Para efetivar esse intento, as considerações iniciais do provimento instruem a criação da Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN/CNJ) no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, responsável por propor medidas necessárias para a devida adequação das serventias extrajudiciais à LGPD.

No que se refere aos agentes de tratamento de dados, o instrumento normativo define claramente as atribuições de cada um deles. O controlador, como mencionado anteriormente, é o responsável pelas decisões relativas ao tratamento de dados pessoais. No contexto das serventias extrajudiciais, o artigo 4º do provimento nº134 atribui essa competência aos responsáveis pela delegação dos serviços, independentemente de serem titulares, interventores ou interinos das serventias.

Por outro lado, o agente operador, conforme expresso no artigo 5º do provimento nº134, é uma pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional da serventia, contratada para executar serviços que envolvam o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do controlador.

Essas disposições, formuladas em linguagem clara e específica, buscam garantir o adequado cumprimento das obrigações impostas pela LGPD no âmbito das serventias extrajudiciais, assegurando a proteção dos dados pessoais sob sua responsabilidade e promovendo a transparência e a segurança no tratamento dessas informações sensíveis.



No que se refere ao encarregado de proteção de dados, o provimento estabelece que esse profissional pode ser selecionado dentre os colaboradores já pertencentes ao quadro da própria serventia ou, alternativamente, por meio da contratação de serviços terceirizados, desde que possua a devida qualificação para exercer a função específica de encarregado. Além disso, o provimento permite que um único encarregado seja contratado para atender conjuntamente as necessidades das serventias classe I e II, possibilitando a otimização dos recursos²².

Além disso, não há restrição quanto à contratação de um único encarregado para exercer essa função em mais de uma serventia, independentemente de sua classificação. Contudo, é essencial que a qualidade e eficiência na prestação do serviço sejam observadas, garantindo assim que o encarregado seja capaz de desempenhar suas atribuições de forma eficaz e em conformidade com as exigências da LGPD.

Essa flexibilidade proporcionada pelo provimento permite que as serventias extrajudiciais tenham mais autonomia para encontrar a melhor solução em relação ao encarregado de proteção de dados, levando em consideração suas necessidades específicas e as competências necessárias para garantir a conformidade com a legislação de proteção de dados. Ao adotar tais medidas, o CNJ busca facilitar o processo de adequação à LGPD, promovendo a proteção adequada dos dados pessoais e a manutenção da segurança e transparência nas atividades realizadas pelas serventias extrajudiciais.

O capítulo II do provimento em questão estabelece as medidas mínimas a serem adotadas para garantir uma boa governança no tratamento de dados pessoais pelas serventias extrajudiciais. Essas providências incluem: Nomeação de um encarregado pela proteção de dados; Mapeamento das atividades de tratamento e registro adequado; Elaboração de relatório de impacto sobre as atividades, quando necessário; Transparência aos usuários sobre o tratamento de dados pessoais; Definição e implementação de Política de Segurança da Informação; Elaboração e aplicação de Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados; Criação de procedimentos internos

²² Ibidem MIGUEL, F. S. S.; CAMARGO JÚNIOR, W. F. de. 2023, p. 19.



para atender aos direitos dos titulares; Garantia de conformidade dos terceiros contratados com a LGPD; e Treinamento e capacitação dos colaboradores²³.

Além disso, foram desenvolvidos capítulos específicos para detalhar os mecanismos e ações técnicas a serem adotadas, incluindo medidas de segurança, planos de prevenção e contenção, procedimentos para casos de vazamento de dados e a adequação dos equipamentos e sistemas.

Outro capítulo aborda a emissão de certidões e o compartilhamento de dados pessoais com as centrais e órgãos públicos. Quanto ao compartilhamento com as centrais, o provimento ressalta que ele deve ser feito de forma adequada, com finalidade e necessidade para sua emissão, assegurando a conformidade com o tratamento de dados.

O compartilhamento de dados com órgãos públicos requer a existência de uma lei ou ato normativo do órgão solicitante que autorize tal compartilhamento. Além disso, o serviço de fornecimento de dados deve ser oferecido, levando em consideração a adequação, necessidade e proporcionalidade em relação às finalidades específicas do órgão público solicitante. Essas medidas asseguram que o compartilhamento de dados seja realizado de forma legal e com a devida responsabilidade, garantindo a conformidade com a legislação de proteção de dados e a proteção dos direitos e privacidade dos titulares dos dados.

A publicidade no âmbito dos serviços extrajudiciais, tanto registrais como notariais, desempenha uma importante tríplice missão. Em primeiro lugar, transmite informações sobre os direitos registrados, permitindo que terceiros interessados ou não interessados tenham conhecimento desses direitos, com exceção dos casos sujeitos a sigilo. Em segundo lugar, ao sacrificar parcialmente a privacidade das pessoas, a publicidade registral informa sobre os bens e direitos relacionados a elas, contribuindo para a segurança jurídica e a eficácia dos atos e negócios jurídicos. Por fim, a publicidade registral serve para fins estatísticos, de interesse nacional ou para fins de fiscalização pública²⁴.

²³ Art. 6, Provimento nº134/2022 (CNJ, 2022, s.p.)

²⁴ MIGUEL, F. S. S.; CAMARGO JÚNIOR, W. F. de. 2023, p. 21, *Apud* CENEVIVA e KÜMPEL, 2013.



O Provimento 134 do CNJ, instituído em 2022, deve ser examinado à luz da devida observância à publicidade legal conferida aos serviços notariais e registrais. O provimento aborda a execução do conteúdo obrigatório conforme a legislação específica desses serviços, buscando o equilíbrio entre a proteção de dados e a publicidade. Por exemplo, o provimento prevê a dispensa do fornecimento de dados não relevantes durante a emissão de certidões, como o endereço eletrônico e o contato telefônico das partes. Essa ocultação de informações não essenciais não prejudica o terceiro solicitante, ao mesmo tempo em que protege a privacidade das partes envolvidas.

Nesse contexto, o provimento demonstra uma tentativa de ponderação, considerando os princípios da proteção de dados e da publicidade, a fim de facilitar a emissão de certidões sem impor maiores obstáculos. No entanto, são avaliadas quais informações são realmente necessárias para cumprir adequadamente o dever de publicidade.

Em suma, o Provimento 134 busca harmonizar o direito à proteção de dados pessoais com o princípio da publicidade registral, assegurando a transparência e a efetividade dos serviços notariais e registrais sem comprometer a privacidade das partes envolvidas. Essa abordagem equilibrada busca preservar a confiança na segurança jurídica dos atos e negócios realizados por meio desses serviços essenciais.

O provimento apresenta tratativas específicas para a emissão de certidões em cada espécie de serventia, sejam elas notariais ou de registros civis e de imóveis.

No caso dos serviços notariais, o provimento delimita pontos essenciais, como a publicidade das fichas e documentos de identificação arquivados, que somente podem ser fornecidos ao titular de dados, representantes legais ou mediante determinação judicial. Além disso, as certidões por meio de cópias reprográficas são fornecidas apenas a solicitantes legitimados. Para a lavratura de Ata Notarial envolvendo dados de crianças menores de 12 anos, é exigido o consentimento específico do representante legal. Quanto às certidões de testamento, apenas o testador ou seu representante legal têm acesso em vida, e após o falecimento, qualquer interessado pode obtê-las mediante apresentação de certidão de óbito.



Em relação aos registros civis e de imóveis, o provimento estabelece diferentes tratamentos para as certidões de breve relato, inteiro teor e por quesitos. As certidões de breve relato não exigem ressalvas significativas, além da observância de seu conteúdo obrigatório e a dispensa de dados pessoais não relevantes. Por outro lado, para as certidões de inteiro teor e por quesitos, embora não seja necessária a indicação de finalidade, ainda é obrigatória a identificação do solicitante, havendo algumas limitações, especialmente em relação a dados sensíveis e sigilosos.

Contudo, surge uma questão sobre a competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para estabelecer tais restrições à publicidade legal conferida às certidões. Questiona-se se o CNJ tem poder legislativo para vedar ou limitar a publicidade legal. De acordo com suas prerrogativas, o CNJ é responsável por expedir atos regulamentares e recomendações, além de zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal. Portanto, há dúvidas sobre a legalidade dessas limitações impostas pelo provimento.

Em suma, o provimento aborda de forma detalhada as especificidades da emissão de certidões em cada tipo de serventia, mas levanta dúvidas sobre a competência do CNJ para estabelecer restrições à publicidade legal desses documentos.

É relevante destacar que o art. 5º, LXXIX da Constituição Federal garante ao titular dos dados pessoais o direito à proteção, nos termos da lei. Importante notar que tanto a Lei Geral de Proteção de Dados quanto as Leis dos Cartórios e de Registros Públicos não vedam a emissão de certidões. Dessa forma, não há embasamento legal para restringir ou impedir a publicidade legal conferida às certidões²⁵.

De fato, os serviços extrajudiciais, incluindo os notariais e registrais, são regidos por legislações específicas (normas infraconstitucionais) que estabelecem uma publicização ampla e irrestrita de seus atos. Diante da nova legislação de proteção de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é necessário realizar a adequação desses serviços de acordo com os critérios constitucionais de elaboração das normas jurídicas.

²⁵ Ibidem MIGUEL, F. S. S.; CAMARGO JÚNIOR, W. F. de. 2023, p. 23.



Essa adequação deve ocorrer por meio de revisões legislativas que sejam compatíveis com a Constituição Federal e em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos pela LGPD. Dessa forma, é fundamental assegurar a harmonização das normas infraconstitucionais que regem os serviços extrajudiciais com a nova legislação de proteção de dados, garantindo assim a proteção dos direitos individuais à privacidade e à segurança dos dados pessoais, sem comprometer a publicidade e a eficácia desses serviços públicos essenciais.

5. COMPLIANCE EM SERVENTIAS E CARTÓRIOS: RUMO A UMA CULTURA DE PRIVACIDADE DIGITAL

Rony Vainzof, renomado autor, conceitua que “uma das mais importantes medidas de governança das organizações é justamente avaliar a sua nomeação, posição e atribuições, com autonomia e recursos para poder desempenhar, de forma eficaz, a sua função, pois é peça-chave, para não dizer fundamental, no devido cumprimento das leis aplicáveis na mitigação de riscos”²⁶. A citação de Vainzof destaca a importância da governança nas organizações, especialmente no que diz respeito à privacidade e proteção de dados. Para criar uma cultura de privacidade eficaz, é necessário abordar tanto os aspectos técnicos da LGPD quanto internalizar os valores da legislação na organização. A orientação e a conscientização desempenham papéis fundamentais nesse processo.

A orientação visa ensinar aspectos técnicos da LGPD, orientando os colaboradores sobre o que deve ser feito em termos de proteção de dados e cumprimento das leis. Já a conscientização tem como objetivo educar os funcionários sobre a importância de respeitar os direitos dos titulares de dados e valorizar a privacidade como um princípio fundamental.

Ao implementar a LGPD, a organização está, na verdade, buscando a conformidade e o alinhamento de suas práticas e rotinas com os valores e princípios da proteção de

²⁶ VAINZOF, Rony. Conceito, perfil, papéis e responsabilidades do encarregado. In: BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony; MORAES, Henrique Fabretti (coord.). Data Protection Officer: teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.



dados. Isso significa transformar o programa de *compliance* em uma cultura enraizada na empresa, em que todos os colaboradores entendem e praticam a privacidade e proteção de dados como parte de sua rotina.

Nesse contexto, a privacidade e a proteção de dados se relacionam diretamente com a função notarial e registral, pois envolvem o tratamento de um grande volume de informações pessoais. Ao implementar a LGPD de forma adequada, os cartórios valorizam sua atividade como um todo, promovendo a segurança jurídica, a transparência e a confiança de seus usuários e da sociedade em geral.

Portanto, ao criar uma cultura de privacidade e proteção de dados, os cartórios não apenas atendem às exigências legais, mas também fortalecem sua atuação e sua relevância como prestadores de serviços essenciais, garantindo a devida proteção dos dados pessoais e respeitando os direitos de seus clientes.

Compliance, de fato, refere-se ao cumprimento de deveres de forma planejada e harmoniosa dentro de uma organização. Implementar um programa de *compliance* envolve estabelecer mecanismos eficazes para garantir o cumprimento de normas éticas e jurídicas, bem como a qualidade dos serviços prestados. Ao adotar essa abordagem, as empresas podem evitar responsabilizações legais, preservar a imagem da organização, melhorar a produtividade e criar um ambiente de trabalho onde todos se sintam motivados²⁷.

Um programa de *compliance* bem estruturado não apenas ajuda a garantir a conformidade com as leis e regulamentos, mas também promove uma cultura organizacional ética e transparente. Isso contribui para que a empresa evite problemas legais e financeiros decorrentes de irregularidades ou práticas inadequadas.

Além disso, ao promover um ambiente de trabalho ético, onde as normas e valores são respeitados, os colaboradores se sentem mais confiantes e motivados para desempenhar suas funções de forma eficiente. A transparência e a responsabilidade nas

²⁷ VERDE, Hilda Glícia Cavalcanti Lima. STINGHEN, João Rodrigo. TEIXEIRA, Tarcísio. Motivações para Adequação das Serventias Extrajudiciais à LGPD: Mudança Cultural e Conscientização. 2021. P. 35.



operações também contribuem para o aumento da confiança dos clientes e parceiros comerciais.

Portanto, o *compliance* é uma estratégia fundamental para aprimorar a gestão e a operação de uma organização, garantindo o cumprimento das leis e regulamentos e proporcionando uma base sólida para o crescimento e a sustentabilidade do negócio.

Nos dias atuais, a crescente evolução tecnológica tem revolucionado a maneira como as organizações operam, incluindo os cartórios e serventias extrajudiciais. Nesse contexto, a interdisciplinaridade e as conexões múltiplas se tornam elementos essenciais para o sucesso das instituições, sejam elas públicas ou privadas. A capacidade de pensar de forma inovadora, “fora da caixa”, e buscar soluções criativas e eficazes é o que permite às organizações prosperar em um mundo digital cada vez mais complexo²⁸.

No entanto, diante do cenário da transformação digital e da importância crescente dos dados pessoais, é necessário que essas instituições se adaptem a uma nova cultura de proteção dessas informações sensíveis. A mudança cultural e a conscientização para uma cultura digital de proteção de dados tornam-se imperativas para garantir a confiança dos cidadãos nos serviços prestados pelas serventias.

Primeiramente, é essencial reconhecer que a proteção de dados pessoais não é apenas uma questão jurídica, mas também uma questão ética e de responsabilidade social. Os cartórios e serventias têm o dever de zelar pelas informações pessoais dos cidadãos, respeitando seus direitos fundamentais à privacidade e à intimidade. Nesse sentido, é necessário estabelecer uma consciência coletiva de que a proteção de dados é uma responsabilidade compartilhada por todos os colaboradores e membros da instituição.

A cultura digital de proteção de dados requer uma mudança de mentalidade, passando de uma abordagem reativa para uma abordagem proativa. Isso implica em antecipar riscos e implementar medidas de segurança desde o início dos processos de tratamento de dados, em vez de agir somente após incidentes ocorrerem. Essa cultura

²⁸ Ibidem VERDE, Hilda Glícia Cavalcanti Lima. STINGHEN, João Rodrigo. TEIXEIRA, Tarcísio..2021. P. 35.



exige também a adoção de práticas de transparência, onde os titulares dos dados são informados de forma clara e compreensível sobre como suas informações serão tratadas.

A conscientização dos colaboradores é fundamental para o sucesso dessa cultura. Treinamentos e capacitações devem ser realizados regularmente para que todos compreendam a importância da proteção de dados e estejam preparados para agir de acordo com as políticas estabelecidas. Além disso, é necessário criar um ambiente em que a comunicação e a troca de informações sejam encorajadas, para que eventuais vulnerabilidades ou riscos possam ser identificados e solucionados de forma colaborativa.

A adoção de tecnologias de ponta, como criptografia, controle de acesso e monitoramento, a adoção de tecnologias como biometria, o *blockchain* e a inteligência artificial, são outras possibilidades para fortalecer a proteção de dados. Essas ferramentas ajudam a garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações, tornando o ambiente digital mais seguro e confiável para todos os envolvidos. Os cartórios devem liderar um movimento evolutivo da sociedade relacionado ao futuro, já que há necessidade de garantir segurança jurídica nas relações digitais²⁹.

Por fim, é importante lembrar que a proteção de dados não é uma tarefa estática, mas sim um processo contínuo de aprimoramento e adaptação. A cultura digital de proteção de dados deve ser permeada por um senso de constante vigilância e busca por melhorias, para que as instituições possam acompanhar as mudanças tecnológicas e as novas ameaças que surgem ao longo do tempo.

Em resumo, a mudança cultural e a conscientização para uma cultura digital de proteção de dados são fundamentais para garantir a confiança dos cidadãos nas instituições de cartórios e serventias extrajudiciais. Essa cultura deve ser pautada pela ética, responsabilidade e inovação, permitindo que essas organizações operem de forma segura, transparente e comprometida com a proteção dos dados pessoais. Somente assim, poderemos construir um futuro digital mais confiável e respeitoso com a privacidade e os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

²⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. LGPD E CARTÓRIOS: QUESTÕES PRÁTICAS E IMPLEMENTAÇÃO. 2021. P. 100.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou compreender a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) às Serventias Extrajudiciais e sua relação com o princípio da Publicidade, fundamental nesses serviços. Inicialmente, foi discutido o surgimento da proteção de dados impulsionada pelo desenvolvimento tecnológico e pela necessidade de garantir direitos fundamentais.

No contexto das atividades notariais e registras, enfatizou-se sua importância na conferência de segurança jurídica aos atos e negócios realizados, por meio da publicidade legal. No entanto, também foi ressaltado que a publicidade não é absoluta e pode ser relativizada em situações previstas em lei.

A aplicação da LGPD aos serviços extrajudiciais foi examinada, com foco na proteção de dados pessoais, segurança, compartilhamento eletrônico e preparo dos colaboradores para evitar vazamentos. Ao analisar a emissão de certidões, que reflete a publicidade material dos atos jurídicos, surgiram questões sobre a limitação de publicidade em alguns provimentos estaduais, que aparentemente entram em conflito com a legislação vigente. O Provimento 134/2022 do CNJ procurou equilibrar a aplicação da LGPD e o pleno desempenho das funções notariais e registras, mas ainda apresenta certa incompatibilidade ao vedar o acesso a certas certidões.

Considerando a interação entre a LGPD, o Provimento 134 e a Publicidade Cartorária, é possível encontrar um equilíbrio que garanta a proteção dos dados pessoais das partes envolvidas nos atos, ao mesmo tempo em que se preserva a eficácia da publicidade e a veracidade das informações. A adoção de certo nível de sigilo nas escrituras públicas pode contribuir para a segurança das partes, sem comprometer a validade e a fé pública dos atos perante terceiros. O desafio é buscar soluções que estejam em conformidade com a LGPD, respeitando os princípios de transparência e proteção de dados, para assegurar um serviço cartorário confiável e responsável no cenário contemporâneo.



A Lei Geral de Proteção de Dados representa um marco significativo na proteção da privacidade e dos dados pessoais em uma sociedade cada vez mais tecnológica. Embora o caminho para aprimorar essa proteção seja longo e desafiador, não há dúvidas de que o advento da LGPD é motivo de comemoração. Com sua aplicação e constante aperfeiçoamento, o direito à privacidade se torna mais notório e alcançável do que nunca. A coexistência harmoniosa entre a LGPD, o Provimento 134 e a Publicidade Cartorária é viável, permitindo certo nível de sigilo nas escrituras públicas para proteger dados sensíveis, ao mesmo tempo em que mantém a essência da publicidade dos atos. Essa abordagem equilibrada beneficia a todos, promovendo maior segurança e confiança nas operações realizadas, sem comprometer a transparência e a veracidade dos atos públicos.

Conclui-se que a discussão sobre a harmonização entre publicidade e proteção de dados é recente, e os impactos finais dessa adaptação ainda não podem ser plenamente determinados, visto que a atividade extrajudicial está nos seus estágios iniciais de adaptação às novas exigências da LGPD. Portanto, é fundamental que os cartórios e serventias continuem buscando o aprimoramento e a adequação de suas práticas para garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos em relação aos seus dados pessoais, conforme as normas da LGPD e do Provimento 134/2022 do CNJ.

REFERÊNCIAS

BALDISSERA, Olivia. O objetivo da LGPD explicado por Patrícia Peck [Pós PUCPR Digital Trends]. Publicado em junho de 2022. Disponível em:

<https://posdigital.pucpr.br/blog/objetivo-lgpd>

Acesso em: 17 de julho 2023.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.79.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Planalto, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

Acesso em: 17 de julho 2023.



BRASIL. PROVIMENTO N. 134, DE 24 DE AGOSTO DE 2022. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 out. 2022. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>

Acesso em: 17 de julho 2023.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília. DF. 5 out. 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acesso em: 17 de julho 2023.

CRIVELIN, Letícia. LGPD nos serviços cartorários. In: Migalhas. Ribeirão Preto, 2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/348391/aplicacao-da-lgpd-aos-servicos-notariais-e-deregistro>.

Acesso em: 17 de julho 2023.

COSTA, Ricardo Alexandre; CUNHA, Carlos Renato; TORRES, Dennis José Almanza. O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS. Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law, v. 23, n. 3, p. 1035-1050, 2022. Disponível em:

<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1713>

Acesso em: 17 de julho 2023.

DOS SANTOS SOUZA, Luana. DA PROTEÇÃO DE DADOS NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAS FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICADE E PRIVACIDADE: Tratamentos e Disposições nas Delegações dos Serviços Extrajudiciais de Notas e Registros. 2022. Disponível em:

<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/19481>

Acesso em: 17 de julho 2023.

DE LAZARI, Rafael; GUERRA, Hugo Silva; RODOLPHO, Fabiana Cortez. LGPD: ANÁLISE DOS MOTIVOS QUE ACARRETARAM A EDIÇÃO DA LEI E COMENTÁRIOS SOBRE A IMPORTÂNCIA DOS DADOS NA ATUALIDADE. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/1/2023_01_1209_1224.pdf

Acesso em: 17 de julho 2023.



DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 437. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5083658/mod_resource/content/2/DI%20PIETRO%2C%20Maria%20Sylvia%20Zanella.%20Direito%20Administrativo%20-%20pag%20411-459.pdf

Acesso em: 17 de julho 2023.

LIMA, Adrienne; STINGHEN, João Rodrigo. SOLICITAÇÕES DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS PERANTE OS CARTÓRIOS: TRÊS PASSOS PARA SE PREPARAR E CUMPRIR OS PROVIMENTOS ESTADUAIS. Revista de Direito Notarial, v. 3, n. 2, 2021. Disponível em:

<http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/39>

Acesso em: 17 de julho 2023.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. Princípios da administração pública: reflexos nos serviços notariais e de registro. Revista Autêntica. Belo Horizonte: Editora Lastro. Edição 02. p.20-26, dezembro 2003. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/servicos-notariais-e-registras-e-os-principios-que-regem-a-administracao-extrajudicial/583076425>

Acesso em: 17 de julho 2023.

LIMA, LUCAS ALMEIDA DE LOPES. A atividade notarial e registral e sua natureza jurídica. Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10253&...

Acesso em: 17 de julho 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. P.149.

MIGUEL, F. S. S.; CAMARGO JÚNIOR, W. F. de. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: APLICAÇÃO ÀS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 2548–2575, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i5.10003. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10003>

Acesso em: 17 de julho 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. LGPD E CARTÓRIOS: QUESTÕES PRÁTICAS E IMPLEMENTAÇÃO. 2021. P. 100. In: LGPD E CARTÓRIOS: IMPLEMENTAÇÃO E QUESTÕES PRÁTICAS. Adrienne Correia de Lima *et al.* São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 352 p.



PEDRA, Adriano Sant'Ana; CYRINO, Rodrigo Reis. A PUBLICIDADE VERSUS PRIVACIDADE NO SISTEMA NOTARIAL E REGISTRAL: UMA ANÁLISE DA NOVA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS NA DEMOCRACIA. Disponível em:

<https://2notasvitoria.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Artigo-Publicidade-versus-Privacidade-LGPD-e-Democracia.pdf>

Acesso em: 17 de julho 2023.

QUEIROZ, Renata Capriolli Zocatelli. ENCAREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – DPO. Regulamentação e responsabilidade Civil. São Paulo. Quartier Lattin, 2022.

SILVA, Oerton Fernandes de V. STINGHEN, João Rodrigo. O Encarregado de dados do Cartório. p. 145. In: LGPD E CARTÓRIOS: IMPLEMENTAÇÃO E QUESTÕES PRÁTICAS. Adrienne Correia de Lima *et al* São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 352 p.

TEIXEIRA, Tarcísio; STINGER, João Rodrigo; LIMA, Adrienne Correia; KARAM, Marcelo Monte; JABUR, Miriam Aparecida Esquárccio. 2021. Livro LGPD e Cartórios Implementação e questão Prática. São Paulo. Saraiva, 2021.

VAINZOF, Rony. Conceito, perfil, papéis e responsabilidades do encarregado. In: BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony; MORAES, Henrique Fabretti (coord.). Data Protection Officer: teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.

VERDE, Hilda Glícia Cavalcanti Lima. STINGHEN, João Rodrigo. TEIXEIRA, Tarcísio. Motivações para Adequação das Serventias Extrajudiciais à LGPD: Mudança Cultural e Conscientização. 2021. P. 35. In: LGPD E CARTÓRIOS: IMPLEMENTAÇÃO E QUESTÕES PRÁTICAS. Adrienne Correia de Lima (et al.). São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 352 p.

VIEIRA, Rafaela Dutra. Compliance no tabelionato de notas: análise sob a perspectiva da proteção de dados. 2022. Disponível em:

<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11795>

Acesso em: 17 de julho 2023.